Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000168-61.2021.5.23.0111

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2021
Valor da causa: R$ 128.218,10

Partes:
RECLAMANTE: ROBERTO DOS SANTOS AQUINO
ADVOGADO: GLAUCIA MANSUR SCHIMITH
RECLAMADO: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA
ADVOGADO: RODRIGO MARCIO FRANCISCO
RECLAMADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS
ADVOGADO: WANDERSON DE JESUS CASSIANO
PERITO: REINALDO PRESTES NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAMPO NOVO DO PARECIS
ATOrd 0000168-61.2021.5.23.0111
RECLAMANTE: ROBERTO DOS SANTOS AQUINO
RECLAMADO: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA E OUTROS (2)

I. RELATÓRIO

ROBERTO DOS SANTOS AQUINO ajuizou reclamação trabalhista em face de **INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA** e **MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS**, todos devidamente qualificados, em que postula, pelas razões de fato e de direito apresentadas, os pedidos elencados na petição inicial.

Dá à causa o valor de R$ 128.218,10. Juntou documentos.

Em razão do estado de calamidade pública advindo da pandemia COVID-19, as audiências presenciais foram suspensas, ocasionando a modificação do rito procedimental, intimando-se as partes rés a apresentarem defesa escrita, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta. (ID e37a9b3).

Apresentadas as defesas (ID 4da3d41/ ID 3cf9250).

Apresentadas impugnações às contestações (ID 086362d/ID 6969bbd).

Regularmente notificadas, as partes autora e parte ré - MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, compareceram à sessão de audiência designada.

A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia quanto à primeira ré (INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA), o que será analisado no mérito.

Infrutífera a primeira tentativa de conciliação.

Colhido o depoimento pessoal do autor, colhido o depoimento do preposto da segunda ré, bem como o depoimento de uma testemunha, convidada pelo autor.

Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

Determinada a realização de perícia médica para a aferição das condições inerentes à alegada doença ocupacional e constatação de eventuais consequências/sequelas dela decorrentes.

Apresentado o laudo pericial sob o ID 11d7d94.

Apresentados esclarecimentos ao laudo sob o ID eff2255.

A parte autora apresentou manifestação aos esclarecimentos apontados pelo perito (ID eba6863).

Sem outras provas a produzir, declarou-se encerrada a instrução processual.

Recusada a última tentativa de conciliação.

Razões finais orais e remissivas pelas partes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO DIREITO INTERTEMPORAL.

Em 13/07/2017 foi publicada a lei 13.467/2017 que efetuou significativas alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas e que estabeleceu como *vacatio legis* o prazo de cento e vinte dias, de sorte que esta entrou em vigência em 11/11/2017.

Suas aplicações, bem como de eventuais alterações legislativas posteriores, serão apreciadas, seja em Direito material ou Direito processual, casuisticamente.

II.2. INÉPCIA – PEDIDO GENÉRICO.

A primeira reclamada suscita a inépcia da petição inicial, ao argumento de impossibilidade do pedido de danos materiais, morais e estéticos, provenientes de COVID-19 ante a inexistência de perícia para confirmação do estado alegado.

A petição inicial cumpre todos os requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, e o pedido encontra amparo legal, sendo que a análise requer incursão meritória.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

A leitura da peça de ingresso não se ressente do vício que lhe é imputado.

Assim, rejeito a prefacial.

II.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ.

A segunda ré alega a sua ilegitimidade passiva. Aduz, em suma, que está isenta de responsabilidades tendo em vista o contrato de gestão firmado com a primeira ré, no qual a primeira se responsabiliza por eventuais demandas trabalhistas.

Rejeito a questão preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda reclamada, por entender que a questão afeta à responsabilidade desta pertence ao mérito da demanda.

II.4. DO MÉRITO.

II.4.1. DA REVELIA. EFEITOS.

A primeira reclamada (INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA), imotivadamente, não compareceu à audiência inaugural, o que importa no reconhecimento da revelia.

No caso, não obstante a ausência da reclamada à audiência inicial implicar o reconhecimento da revelia (art. 844 da CLT), seu principal efeito processual, qual seja, a confissão ficta quanto à matéria fática, não se aplica à hipótese, uma vez que houve apresentação de defesa pelo litisconsorte (município), o que aproveita a primeira reclamada (art. 844, §4º, I e art. 844, §5º, ambos da CLT), já que o segundo réu contesta todos os fatos narrados na Inicial.

Partindo-se dessas premissas, passo à análise meritória.

II.4.2. DADOS CONTRATUAIS.

O reclamante laborou para o 1º reclamado no período de 24/04/2020 a 09/04/2021, na função de “Técnico de Enfermagem”, tendo percebido como última remuneração mensal o valor de R$1.957,27.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

II.4.3. ENQUADRAMENTO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL.

Aduz o autor que no exercício da função de enfermeiro, prestando serviços para a primeira ré, contraiu COVID-19, não tendo recebido nem os equipamentos de proteção adequados nem treinamento/capacitação. Assim, em razão de ter contraído a doença no ambiente laboral requer a declaração de existência de doença ocupacional, para fins de equiparação à acidente de trabalho.

Nesse quadro, postula a declaração de equiparação da doença a acidente do trabalho, nos termos do art. 20, II, §2º, e 21, III, ambos da Lei 8.213/91, e aponta a responsabilização objetiva e subjetiva, com a inversão do ônus da prova quanto à comprovação do nexo causal entre a aquisição da doença e o ambiente laboral.

Também postula, em decorrência da equiparação da doença adquirida à acidente do trabalho, o direito à estabilidade provisória, bem como à respectiva indenização diante da dispensa efetuada. No aspecto, destaca que os afastamentos em que recebeu auxílio-doença devem ser equiparados a auxílio-acidentário.

Por fim, requer indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Em defesa, o primeiro reclamado refuta os argumentos autorais, aduzindo que cumpriu a normas sanitárias, seguindo um protocolo de higiene e saúde em suas atividades, bem como por se tratar de organização social sem fins lucrativos não realiza atividade de riso, afastando a responsabilidade objetiva, e aponta a inexistência de nexo causal para afastar a responsabilidade subjetiva.

Ademais, aponta que não há comprovação de que o empregado tenha adquirido a doença no ambiente laboral, que sempre seguiu à risca os protocolos médicos, não havendo elementos caracterizadores de dano moral, o que impede o prosseguimento do pleito. Além disso, diz que a Covid-19 se trata de doença pandêmica, mundialmente reconhecida, não decorrente das atividades laborais desenvolvidas pelo empregado.

Com relação à reintegração, aduz que o empregado, após o encerramento do período de afastamento médico de 15 (quinze) dias, foi submetido à exame médico atestando sua boa condição para retorno às atividades, tendo o mesmo ocorrido quando da dispensa.

Por essas razões, postula pela improcedência dos pedidos.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

Analiso.

a) Responsabilidade da 1ª reclamada.

Nos termos do art. 20, I e II, da Lei 8.213/91, é considerado acidente do trabalho:

> "***Art. 20.*** *Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*
>
> ***I*** *- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*
>
> ***II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.***
>
> ***§ 1º*** *Não são consideradas como doença do trabalho:*
>
> ***a)*** *a doença degenerativa;*
>
> ***b)*** *a inerente a grupo etário;*
>
> ***c)*** *a que não produza incapacidade laborativa;*
>
> ***d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.***
>
> ***§ 2º*** *Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.*" (grifou-se).

É do empregador o dever de zelar pela higiene, a saúde e a segurança do meio ambiente laboral. Assim, cabe ao empregador o ônus de demonstrar que tomou todos os cuidados para preservar a saúde dos trabalhadores, mormente em ambientes de alto risco à saúde (como o 1º reclamado), em consonância com o disposto no art. 7º, XXII, da CF, art. 157 da CLT e art. 3º-J da Lei nº 13.979/20.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

> *"(...) DOENÇA OCUPACIONAL. COVID-19. FRIGORÍFICO. NEXO CAUSAL.* ***Comprovada a negligência*** *e as condutas imprudentes da empresa quanto às condições de trabalho para enfrentamento da COVID-19, bem como se tratando da peculiaridade do trabalho em frigorífico, resta demonstrado que a empresa contribuiu e assumiu os riscos de transmissão, podendo-se presumir e reconhecer o nexo de causalidade diante da grande probabilidade de contaminação. Existindo nexo entre a doença e o trabalho resta preenchida a hipótese de incidência das normas que definem a responsabilidade do empregador com a moléstia adquirida pelo trabalhador. (TRT-4 - ROT: 00211511020205040511, Data de Julgamento: 04/08/2021, 6ª Turma)" (negritou-se).*

> *"(...)* INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. COVID-19. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, **é imprescindível a presença do dano decorrente da Covid-19, a presença do nexo causal com o trabalho e a constatação da culpa ou exercício da atividade de risco, para o deferimento do pleito**. Se faltar qualquer um desses pressupostos, restará frustrada a pretensão indenizatória. Apenas o fato de a trabalhadora ser acometida pela Covid-19 não enseja indenização. É indispensável verificar se o adoecimento provocou algum dano ou prejuízo efetivo, como a perda ou redução da capacidade para o trabalho, alguma sequela, transtorno mental ou qualquer outro prejuízo. Em outras palavras, **não se indeniza pela doença, mas pelos danos ou prejuízos que ela causou**. No caso dos autos, não há indícios, sequer alegação, de eventual redução da capacidade para o trabalho, sequela, transtorno mental ou nenhum outro prejuízo, não havendo, portanto, como acolher a pretensão indenizatória. (TRT-3 - RO: 00106957620205030107 MG 0010695-76.2020.5.03.0107, Relator: Juíza Renata Lopes Vale, Data de Julgamento: 24/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/02/2022.)" (negritou-se).

Na hipótese dos autos, diante da ocupação do autor ("técnico de enfermagem"), a qual, se presume, deixava-lhe em contato permanente na "linha de frente" de combate à pandemia, determinou-se a realização de perícia médica a fim de averiguar o nexo causal entre a doença e o ambiente laboral, bem como os efeitos decorrentes.

No aspecto, o *Expert* posicionou-se no sentido de inexistir nexo causal e de existir nexo concausal entre o labor do reclamante e a doença por ele adquirida (Covid-19):

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

"(...) ***5- Conclusão:***

Baseado no exame médico pericial, nos exames complementares, na atividade exercida pela Reclamante nas dependências da Reclamada, das queixas descritas e de acordo com a legislação vigente, constatou-se que:

Quanto à existência da doença alegada: a pericianda apresenta diagnóstico estabelecido de:

- CID 10 · Z00 - Exame geral e investigação de pessoas sem queixas ou diagnóstico relatado (higidez).

Quanto às doenças ou condições associadas: sedentarismo, obesidade.

Quanto à natureza da lesão: não há.

*Quanto ao nexo causal****: não há nexo causal direto a ser estabelecido pela contaminação por Covid 19 no ambiente de trabalho.***

Quanto ao nexo concausal: ***há nexo concausal possível a ser estabelecido pela contaminação por Covid 19 no ambiente de trabalho.***

Quanto à incapacidade: no momento pericial não há incapacidade laborativa.

Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social

Quanto a sequelas residuais: ***não há sequelas identificadas atualmente.***

6- Resposta aos Quesitos;

6.1 Quanto aos quesitos formulados pelo juízo:

- não há quesitos do Juízo.

5.2 Quanto aos quesitos do Reclamante:

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

Quesito 1. O Autor desenvolvia as suas funções de técnico de enfermagem cuidando de pacientes contaminados pelo COVID-19, internados no Centro Hospitalar Parecis Euclides Horst/Hospital Municipal, SEM a utilização dos EPIs adequados e eficientes, capazes de evitar a sua contaminação pelo COVID-19?

R: Os EPI relatados eram o de praxe para a situação no momento de uma pandemia nova de infecção por um vírus desconhecido.

Quesito 2. Levando-se em consideração as funções de técnico de enfermagem desenvolvidas pelo Autor e o seu ambiente de trabalho - Centro Hospitalar Parecis Euclides Horst/Hospital Municipal, que atendia e atende pessoas contaminadas pelo CORONAVIRUS-COVID-19, pode-se afirmar que tais situações representaram ALTO RISCO de contaminação para o Autor, pelo CORONAVIRUS- COVID-19?

R: O risco para ***contaminação era alto obviamente****, porém em meio a pandemia mundial, várias pessoas se contaminaram, ou mesmo vieram a óbito fora do ambiente hospitalar, nas residências, comércios, transporte, etc....*

Quesito 3. O Autor estava exposto, ***de FORMA PERMANENTE****, a contaminação pelo CORONAVIRUS-COVID-19, no ambiente de trabalho?*

*R****: Sim,*** *como todas as pessoas que viveram em meio a pandemia.*

Quesito 4. O Autor foi contaminado pelo CORONAVIRUS- COVID-19? É possível estimar a data do início da doença COVID- 19, que acometeu o Autor?

R: ***Em 26.06.2020****.*

Quesito 5. A doença COVID-19 que acometeu o Autor, pode ser considerada doença ocupacional (doença profissional e/ou do trabalho), face as peculiaridades das funções de técnico de enfermagem desenvolvidas pelo Autor e o contado direto com os pacientes contaminados pelo

CORONAVIRUS- COVID-19, internados no seu ambiente de trabalho, ou seja, no Centro Hospitalar Parecis Euclides Horst /Hospital Municipal, que o Autor tinha o dever de cuidar?

R: Não acredito em tal definição, pois como citado anteriormente a contaminação poderia ter acontecido em qualquer outro ambiente.

Quesito 6. O Autor fez uso dos medicamentos do KIT COVID-19, porém sem melhora?

R: O Kit COVID 19 desperta várias desconfianças, a verdade é que não foi provado cientificamente sua eficácia.

Quesito 7. O Autor teve ***comprometimento dos pulmões evidenciado em 30****% -40%?*

R: Sim*, evidenciado em exame de tomografia.*

Quesito 8. O Autor ficou internado em SEMI-UTI no Centro Hospitalar Parecis Euclides Horst/Hospital Municipal em decorrência da doença COVID-19?

R: Sim, mas somente recebendo O2 em cateter nasal, não foi necessário em nenhum momento intubação ou tratamento em UTI.

Quesito 9. O Autor em uso de medicação a mais de 10 dias evoluiu com piora do padrão respiratório, com dispneia e dessaturação?

R: A evolução do caso foi descrita no corpo do laudo.

Quesito 10. O Autor apresenta sequelas em decorrência da doença COVID-19? Quais são as sequelas resultantes desta doença?

R: Atualmente não há sequelas relevantes significativas, não há constatação de incapacidade laboral e os exames acostados demonstram a recuperação dos pulmões e atividade cardíaca.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

Quesito 11. As sequelas resultantes da doença COVID-19 que acometeu o Autor é incapacitante, levando-se em consideração a profissão, de técnico de enfermagem, do Autor? Essa incapacidade é temporária ou permanente?

R: Não há incapacidade laboral atual.

Quesito 12. A incapacidade é total ou parcial? Em caso afirmativo, qual o GRAU da incapacidade?

R: Não há incapacidade laboral atual.

Quesito 13. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença, ao longo do tempo?

R: Não.

Quesito 14. O Autor apresentou e continua apresentando a síndrome Pós-COVID-19, consistente na dispneia aos pequenos esforços, cefaleia intensa, nódulos pulmonares, dormência na perna esquerda, tremor constante do braço e mão esquerdos e esquecimento?

R: Não foram detectadas tais alterações, somente um leve tremor ao estender o braço esquerdo descrito no exame físico.

Quesito 15. O Autor faz uso constante de medicamentos em razão das sequelas da doença COVID-19? Quais os medicamentos?

R: Descritos no tratamento.

Quesito 16. Em razão das sequelas da doença COVID-19, o Autor necessita de exames, cuidados médicos e medicamentos, permanentemente?

R; Não, somente acompanhamento médico regular como indicado a qualquer pessoa.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

Quesito 17. A incapacidade do Autor o impede também de praticar os atos da vida independente?

R: Não há incapacidade atual.

Quesito 18. A doença COVID-19 que acometeu o Autor, causou, e continua causando, enorme dor, sofrimento e constrangimento a ele, alterou sua estrutura psicológica, sua imagem diante da família, da sociedade e de si próprio?

R: Não foram observadas essas características.

Quesito 19. Existe nexo de causalidade entre a doença COVID-19 que acometeu o Autor e as sequelas consistentes na dispneia aos pequenos esforços, cefaleia intensa, nódulos pulmonares, dormência na perna esquerda, tremor constante do braço e mão esquerdos e esquecimento?

R: Não foram detectadas tais alterações, somente um leve tremor ao estender o braço esquerdo descrito no exame físico.

5.3 Quanto aos quesitos do Reclamado, O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS: 1. Qual(is) a(s) doença(s) que a parte Reclamante está acometida ?

***R: Atualmente nenhuma**. 2. Em caso de existir doença(s), houve agravamento da doença? Se sim, em qual período ?*

R: Não houve agravamento.

3 Quais as causas da doença incapacitante que a parte Reclamante está acometida ?

R: Não há doença incapacitante no momento.

4. Qual é o nível de Incapacidade do Reclamante ?

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

R: Não há doença incapacitante no momento.

5. A incapacidade do Reclamante é parcial ou total ? 6. A incapacidade é temporária ou permanente ?

R: Não há doença incapacitante no momento.

7. Referente as sequelas (tremores). Qual tratamento foi instituído, e por qual profissional foi prescrito o tratamento e as devidas medicações ?

R: Não esta realizando tratamento para essa tênue alteração. 8. O Reclamante permanece em tratamento para o tremor ? E há quanto tempo o está fazendo ?

R: Não está realizando tratamento para essa tênue alteração.

9. Sendo o tratamento ineficaz para o combate da sequela "tremores", existe laudo médico da falha terapêutica ? Existem outros possíveis tratamentos para os tremores ?

R: Não existe, sim a tratamento disponível.

10. O Reclamante faz uso de medicamento continuo? Se sim, quais medicamentos?

R: Os medicamentos foram descritos no corpo do laudo.

11. É possível afirmar que os tremores foram causados pelo COVID- 19 ? Ou são efeitos colaterais provocados pelos uso dos medicamentos: Cloridrato de Propranolol 40mg, Hemifumarato de Quetiapina 50mg, Cloridrato de Sertralina 50mg, Rivotril Clonazepam 2mg.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

R: Não é possível afirma decentemente. Podem ser efeitos colaterais de tais medicações.

12. Qual o Profissional médico prescreveu o medicamento Cloridrato de Propranolol 40mg, já que não consta nos autos a receita médica.

R: Não tive acesso a receita médica.

13. O Reclamante apresenta alguma sequela física decorrente da COVID-19, que cause lesão ***permanente "dano estético" ?***

R: Não.

14. Considerando a doença que o Reclamante foi acometido, é possível afirmar que o mesmo encontra-se apto a desenvolver normalmente qualquer atividade laboral? Há redução da capacidade?

R: Sim, esta apto.

15. Houve redução da capacidade laboral do Reclamante após contrair a COVID-19 ? Qual o grau de redução da capacidade?

R: Não há incapacidade laboral atual.

16. Em caso de redução da capacidade, a redução é apenas para sua profissão de "formação", ou também para as profissões semelhantes compatíveis com a qualificação do Reclamante ?

17. As chances de conseguir um emprego são as mesmas de uma pessoa saudável? Poderá o autor exercer atividade que exija força física?

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

R: Sim, para ambas.

18. Os EPI's fornecidos pelo Hospital Municipal são os indicados para evitar a contaminação do COVID-19 ?

R: Sim, eram os de praxe para aquela época da epidemia.

19. Qual a formação/especialização do doutor perito ?

R: Meu currículo está disponível no banco de dados do tribunal do trabalho.

5.4 Quanto aos quesitos do Reclamado, INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE A VIDA:

1. Esclareça o expert se é possível afirmar, com certeza absoluta, que o reclamante se contaminou com o vírus da Covid- 19 no ambiente de trabalho;
R: Não é possível.

2. Esclareça o expert se é possível o reclamante ter se contaminado fora das dependências da reclamada;

R: Não é possível.

3. Esclareça o expert se é possível que o reclamante tenha sido contaminado por sua esposa, que atua na área da saúde, sem que para isso houvesse sintomas aparentes em ambos;

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

R: É possível.

4. Esclareça o expert se o reclamante encontra- se incapacitado para o trabalho;

R: Não há incapacidade para o trabalho.

5. Esclareça o expert se o reclamante estava exposto de forma permanente ao Covid-19, ou se de forma eventual, sendo que, nesse último caso a qual período;

R: Todos estavam expostos a contaminação no meio de uma pandemia."

Não estando vinculado ao conteúdo e ao resultado da perícia técnica (art. 479 do CPC), em respeito ao Princípio do Convencimento motivado (art. 371 do CPC), afasto o entendimento proposto pelo laudo pericial quanto ao nexo causal entre a atividade exercida pelo técnico de enfermagem no ambiente laboral e o contágio de COVID-19, uma vez que a atividade exercida por profissionais de saúde em hospitais públicos ou particulares configurou, em pleno período pandêmico, em contato direto com pacientes infectados pelo vírus, um acentuado risco de contágio (risco de exposição muito alto conforme a classificação adotada pela Agência Especializada em Administração e Segurança Ocupacional dos Estados Unidos – OSHA), considerando-se, assim, a atividade de risco. O que por si só dá ensejo à responsabilidade objetiva.

O laudo pericial concluiu, ademais, sobre a existência de nexo concausal, o qual mantenho, diante das circunstâncias já expostas, e que é suficiente a possibilitar o ensejo da responsabilidade subjetiva.

Além do mais, em que pese a discussão formada em torno do nexo causal, para os fins de equiparação à doença do trabalho dos profissionais de saúde, antes de findo o contrato de trabalho do autor, oportuno citar a celeuma que se formou em decorrência da aplicação da MP 927/2020 (22/03/2020 a 19/07/2020), em especial do art. 29, o qual previa que os casos de contaminação por COVID-19 não configurariam doença ocupacional, exceto se comprovado o nexo causal, o que foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

Nessa senda, surgiram dois entendimentos. A interpretação automática de que a contaminação por COVID-19 tem relação direta com a atividade desenvolvida pelo obreiro, e a segunda, de que a comprovação ou afastamento do nexo causal para fins de responsabilidade civil subjetiva passou a ser do empregador, assim como as excludentes do nexo causal.

Importante relembrar do disposto na Lei nº 14.128/2021 (que dispõe sobre a compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde), a qual pressupõe o nexo causal para profissionais da área de saúde que atuam de forma direta no atendimento de pacientes com covid-19.

No caso, sendo a doença equiparada à acidente de trabalho, nos termos do art. 19 e 20, inciso II e III, da Lei 8.212/91, como dito anteriormente, sendo incontroverso que o reclamante contraiu o vírus quando da constância do contrato laboral (29/06/2020 – ID 68569fa), havendo nexo causal presumível em lei entre a doença (Covid-19) e o labor de profissionais de saúde que atuam de forma direta no atendimento de pacientes com Covid-19 e, ainda, com o reforço de que a empregadora não se desincumbiu do encargo de provar a existência de qualquer excludente da sua responsabilidade, forçoso declarar a responsabilidade da 1ª reclamada quanto ao adoecimento do reclamante.

Ainda, na situação presente, é possível aferir a responsabilidade objetiva da empregadora. Trago, portanto, importante lição do professor **Sebastião Geraldo de Oliveira** (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 12. ed., rev. e atual. - Salvador: Editora Juspodium, 2021, págs.680/682):

> "*Como abordamos com vagar no capítulo 5, está pacificado o entendimento de que também é cabível o deferimento da indenização por doença ocupacional apenas com a presença do dano e do nexo causal, independentemente de qualquer conduta culposa do empregador, quando a vítima atuar numa atividade considerada de risco*.
>
> *(...)*
>
> *Consoante o que foi exposto, é possível o deferimento de indenização à vítima da Covid-19 ocupacional, com fundamento na responsabilidade civil de natureza objetiva, quando o trabalho por ela desempenhado for considerado atividade de risco para o coronavírus, ou seja, "quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.*

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

Desse modo, se na instrução processual não for comprovada conduta culposa do empregador, resta verificar se a vítima exercia atividade considerada de risco especial, com probabilidade maior de ser contaminada pela Covid-19, em comparação com os demais membros da coletividade. Essa verificação será feita em cada caso concreto, de acordo com as alegações das partes e das provas colhidas. (...)"

Com base, então, no conjunto probatório, percebe-se que o reclamante, na condição de técnico de enfermagem, atuou durante o período pandêmico atendendo pacientes contaminados pela COVID-19. Após o seu contágio, o reclamante ficou afastado das atividades laborais, percebendo o benefício previdenciário (ID df3dc31), tendo o empregado que se adaptar a novas funções, vindo, por fim, a ser dispensado.

A jurisprudência vem enfrentando a temática, e concluindo no mesmo sentido do presente julgamento:

EMENTA: COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DOS SUCESSORES. Contaminação no local de trabalho. Provas de exposição e presunção de risco permanente decorrente da atividade, não infirmadas por outros elementos. O contexto probatório demonstra que o de cujus foi contaminado pelo Sars-Cov-2 no ambiente de trabalho, no qual havia rodízio de trabalhadores em diferentes setores do estabelecimento destinado a cuidados da saúde humana, incluindo o revezamento daqueles que trabalhavam em ala destinada a tratamento de pacientes com Covid-19. Circulação de pessoas que eram responsáveis pelo tratamento de pessoas contaminadas, trocando de posto de trabalho periodicamente e compartilhando ambiente de vestiário. Caracterização de doença ocupacional, nos termos dos arts. 20, §1°, "d" e 21, III da Lei 8.213/91, diante da exposição ou contato direto determinado pela natureza da atividade, equiparando-se ao acidente de trabalho a doença proveniente de contaminação acidental. Responsabilidade objetiva da empresa. Dever de reparação independentemente da existência de culpa, enquadramento jurídico à hipótese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que consagrou a teoria do risco da atividade. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Devida a pensão à viúva, equivalente a 2/3 do valor da remuneração percebida pelo de cujus, presumindo-se que o restante seria destinado ao próprio sustento da vítima. Exegese do art. 948, II do Código Civil. Pagamento em parcela única com redutor pela antecipação, considerando a duração provável da vida da vítima, conforme tabela de expectativa de vida do IBGE. Recurso Ordinário

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

interposto pela reclamada conhecido e não provido. (TRT15; 8ª Câmara; Processo nº 0010337-39.2021.5.15.0044; Relator: Orlando Amâncio Taveira; DEJT 02/09/2021).

Assim, seja pela responsabilidade objetiva, seja pela subjetiva, principalmente pela função e em razão do ambiente onde o reclamante atuava, entendo preenchidos os requisitos ensejadores de reparação civil (conduta, dano, nexo causal e dolo/culpa).

Frente a essas considerações, reconheço como acidente do trabalho equiparado a doença adquirida pelo reclamante (COVID-19), em ambiente laboral.

b) Indenização por danos morais.

O dano moral é a lesão que atinge os direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem, a saúde e a integridade física, causando dor e sofrimento profundos. Sua indenizabilidade está positivada no art. 5º, V, da CRFB, no art. 186 do CCB e, especificamente em relação ao dano moral decorrente das relações de trabalho, nos arts. 223-A e ss. da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Trata-se, no caso de doença do trabalho, de dano *in re ipsa*, sendo despicienda a prova concreta do dano extrapatrimonial.

Com essas considerações, avaliando, por um lado, a capacidade econômica da ré, a função pedagógica da pena, o grau de culpa da empresa, e de outro, o sofrimento do reclamante, bem como a repercussão do caso, em consonância com o princípio da proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa da vítima e a ruína do empregador, defino a reparação pecuniária em R$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o que prevê a Súmula 362 do STJ e a Súmula 439 do TST, quanto à correção monetária e os juros, englobados pela taxa SELIC, desde o arbitramento.

Julgo procedente o pedido.

c) Indenização por danos materiais e estéticos.

No que pertine aos danos materiais e estéticos, em observação ao laudo pericial (afastado apenas quanto à conclusão do nexo causal) e, estando o reclamante sadio, não havendo nos autos comprovação de gastos com tratamentos médicos, nem cirurgias estéticas (sequer a existência de marcas, cicatrizes ou deformações físicas), nem tampouco lucros cessantes uma vez que não houve perda

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

ou redução da capacidade para o trabalho, **julgo improcedentes** os pedidos reparatórios de danos materiais e estéticos (art. 949 e 950 do Código Civil).

Para que fique mais claro, não há provas de gastos suportados pelo reclamante com tratamento, fisioterapia e despesas médicas, cirúrgicas e farmacêuticas, nem com exames clínicos ou de imagem. Igualmente, nos termos do laudo, inexistem provas de que tais espécies de gastos serão necessárias. Destaco, por oportuno, que o documento de ID 122df6b (fotografia de caixas de remédio) não comprova que o reclamante tenha adquirido eles. Portanto, inexistem danos emergentes a serem indenizados.

Da mesma forma, como não há provas de que o reclamante tenha experimentado a perda ou a redução da sua capacidade para o trabalho (lucros cessantes), também não há falar em constituição de capital.

d) Indenização – estabilidade provisória.

Uma vez reconhecida a natureza ocupacional da doença adquirida pelo reclamante (Covid-19) e, ainda, tendo em vista o seu afastamento por tempo superior a 15 dias (ID df3dc31), crível aplicar à espécie a previsão contida no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e do entendimento sumulado do TST em sua Súm. 378, itens I e II:

> ***Lei nº 8.213/09 - Art. 118.*** *O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.*
>
> ***Súmula 378 do TST:*** *ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*
>
> *I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.*
>
> *II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.*

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

Veja-se que no mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO.

Tratando-se de alegação de doença ocupacional por contaminação por Covid-19 no ambiente de trabalho ou em razão do exercício das atividades laborais pelo empregado que exerce o labor em ambiente no qual é elevado o risco de contaminação, incide a teoria da responsabilidade objetiva, diante da atividade de risco. Ainda que assim não o fosse, adotando-se a teoria subjetiva da responsabilidade, é do empregador o ônus de provar que adotou todas as precauções necessárias a, de forma eficaz, reduzir o risco de contágio e que atuou com diligência para mitigar os danos e lesões causadas aos trabalhadores contaminados.

O artigo 20, caput, da Lei nº 8.123/1991 considera acidente do trabalho a "doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente", constante da "relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social". E o parágrafo 2º do citado comando legal permite que doença não incluída naquela relação seja caracterizada como acidente de trabalho, quando verificado que referida doença "resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente".

Semelhante disposição extrai-se do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, que considera como doença do trabalho "doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva", quando comprovado "que é resultante de exposição ou contato direito determinado pela natureza do trabalho".

No caso em exame, a reclamante, durante a vigência do contrato de trabalho mantido com a reclamada, exercia suas atividades laborativas em hospital que realizava o atendimento de pacientes contaminados com o vírus da Covid-19, expondo-se a risco de contágio consideravelmente superior ao da média da população nacional. Por outro lado, não existe, nos autos, indício de que a contaminação da empregada pelo vírus da Covid-19 teria ocorrido fora do ambiente de trabalho ou de que a empregadora houvesse adotado medidas de prevenção sanitárias efetivamente capazes de anular de forma completa o risco de contágio por seus empregados. Prevalece, assim, a presunção de que a empregada

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

contraiu o vírus da Covid-19 no local de trabalho, quando desempenhava suas atividades laborativas.

Exegese no sentido de que a responsabilidade empresarial e o dever de reparar os danos sofridos pela parte autora decorrentes de sua exposição habitual ao vírus da Covid-19 estão em consonância com a tese de repercussão geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, in verbis: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". (Tema 932).

Reconhecido o nexo de causalidade entre o trabalho e adoecimento da demandante por ter contraído o vírus da Covid-19, não há como negar a ocorrência de acidente do trabalho por equiparação. (TRT1; 7ª Turma; Processo nº 0100909-65.2020.5.01.0432; RELATORA: SAYONARA GRILLO COUTINHO; DEJT: 08/01/2022).

Como se percebe, o documento de ID df3dc31 mostra que o reclamante ficou afastado de 12/08/2020 a 10/09/2020 e de 15/09/2020 a 01/10/2020 – períodos que, embora não contínuos, deixaram pequeno lapso temporal entre eles.

Nesses termos, reconheço a estabilidade provisória decorrente do acidente do trabalho por equiparação, cuja última alta médica previdenciária ocorreu em 01/10/2020, ocasionando a estabilidade de 1 (um) ano, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula 378 do TST.

Considerando que o vínculo do reclamante com a 1ª ré ocorreu de **24/04/2020 a 09/04/2021 e, ainda, que a estabilidade acidentária foi reconhecida até a data de 01/10/2021, condeno a ex-empregadora ao pagamento das seguintes parcelas:**

1. indenização substitutiva relativa aos salários do período estabilitário remanescente;

2. diferenças das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado; 13º salário; férias acrescidas de 1/3; depósitos de FGTS e multa de 40%.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

II.4.4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.

No caso, é incontroverso que a segunda reclamada era a tomadora dos serviços prestados pela primeira reclamada, conforme se depreende do Contrato de Gestão 02 (ID c07c924).

A leitura das peças de defesas também leva à conclusão de que a segunda reclamada era a tomadora dos serviços prestados pela primeira reclamada.

Nessa situação, presume-se que o labor da parte reclamante reverteu em favor da segunda reclamada ao longo de todo o contrato de trabalho havido com a empregadora primeira reclamada.

Consoante a Súmula 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que conste também do título executivo judicial.

Se a tomadora de serviços não se acautela de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas de quem lhe presta serviço, incorre em negligência que atrai a sua responsabilidade. O ônus de provar a efetiva fiscalização era dela, do qual não se desincumbiu, razão pela qual revela-se presente a culpa *in vigilando*.

A culpa *in eligendo* também está presente, uma vez que não há prova nos autos de que a reclamada principal tenha sido contratada após investigação no sentido de verificar sua idoneidade e nem houve preocupação da segunda reclamada em se cercar de garantias para evitar inadimplemento do pagamento de verbas devidas aos empregados (como o depósito de uma caução, por exemplo).

Por tais motivos, deve a segunda reclamada responder subsidiariamente pelo adimplemento das obrigações de pagar ora deferidas.

Registro ainda que a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada abrange todas as parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre o reclamante e a primeira reclamada (item VI da Súmula nº 331 do TST).

Pontuo que o pagamento das parcelas pela devedora subsidiária somente será exigido na hipótese de se confirmar a inadimplência da prestadora, restando ao tomador dos serviços o direito de regresso contra a devedora principal.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

Pelo exposto, declaro a segunda reclamada responsável subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre a reclamante e a primeira reclamada.

II.4.5. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Nos termos do artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

No caso, a parte reclamante é sucumbente nas pretensões que constituíram o objeto da perícia. Considerando que a parte autora encontra-se ao abrigo da justiça gratuita, o Perito deverá receber o pagamento dos seus honorários na forma da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sopesados os fatores indicados no artigo 3º da referida norma, **os honorários do perito são fixados em R$ 1.000,00**.

II.4.6. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

a) Parte autora.

A parte autora apresentou declaração de insuficiência de recursos no ID 144e4d6 - Pág. 1, que goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC e art. 1º da Lei 7.115/83, sendo-lhe devido o benefício em exame também pelo que dispõe o §3º do art. 790 da CLT.

Assim dito, defiro à parte reclamante a gratuidade de justiça.

b) Primeira reclamada.

A primeira reclamada postula a concessão da gratuidade de justiça, argumentando que é entidade sem fins lucrativos, de natureza assistencial, prestadora de serviços à comunidade, havendo presunção de não poder arcar com os custos do processo diante da distribuição de seu patrimônio ou renda.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

Embora seja possível a concessão da justiça gratuita a pessoas jurídicas, tal concessão depende de prova cabal da incapacidade econômica (art. 98 do CPC e Súm. 463, II, do TST), sendo insuficiente para tanto a juntada de termos de parcelamentos de débitos junto ao FGTS e INSS.

Não é suficiente, portanto, a mera declaração de hipossuficiência, nem tampouco o fato de não possuir finalidade lucrativa. Inteligência do art. 98, §3º, do CPC ("Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

No mesmo sentido, citam-se a Súmula 463, item II, do TST e a Súmula 481 do STJ.

No caso, a ré não anexou documentos comprobatórios de tal situação, a exemplo de balanços patrimoniais atinentes à contemporânea condição financeira, razão pela qual não restou provada a hipossuficiência.

II.4.7. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Aplicáveis as disposições trazidas pela Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação processual trabalhista, uma vez que a presente ação foi ajuizada já durante o período de sua vigência.

Diante da concessão da gratuidade de justiça à parte reclamante, ela está isenta de todas as despesas decorrentes desta reclamação trabalhista, o que inclui, por lógico, os honorários de sucumbência.

Em que pese a parte autora seja parcialmente sucumbente nas pretensões da presente ação, friso que entendo ser inconstitucional o parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), art. 5º, caput (princípio da igualdade), art. 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) e art. 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição), todos da CRFB.

Ressalto que o direito perseguido nesta ação detém nítida natureza alimentar, destinando-se inevitavelmente à sobrevivência da parte demandante e dos seus familiares sendo, portanto, impenhoráveis, dada a impossibilidade de constrição de verbas de cunho salarial, a teor do que se extrai do art. 833, IV, do CPC. Por tais créditos deterem referido caráter salarial, a sua retenção

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

para a satisfação de honorários advocatícios viola por completo os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral (dever do Estado) e a intangibilidade salarial (artigos 5º, LXXIV e 7º, X, da CRFB).

Destaco, ainda, as disposições constantes na Convenção 95 da OIT (Convenção para a Proteção do Salário), ratificada pela República Federativa do Brasil, por meio do Decreto 41.721/57, em especial os artigos 1º, 6º e 10, as quais são vocacionados a proteger qualquer disposição salarial dos trabalhadores.

Outrossim, ressalto que diversos Tribunais Regionais do Trabalho do país têm adotado o mesmo entendimento ora seguido, como o TRT da 8ª Região (processo nº ArgIncCiv-0000944-91.2019.5.08.0000; Relator Des. GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO; Tribunal Pleno; DEJT 11/02/2020) e o TRT da 4ª Região (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0020024-05.2018.5.04.0124 Pet, em 13/12/2018, Desembargadora Beatriz Renck).

E, por fim, friso que o STF, no recente julgamento da ADI 5766, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT, concluindo que são "*inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º*)" - http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159&ori=1.

Quanto aos honorários devidos pela parte reclamada, nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamante, no patamar de 15% sobre o valor da condenação, o que faço observados os parâmetros estabelecidos legalmente (artigo 791-A, § 2º, da CLT), com a observância de que a verba em questão deve ser calculada sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluídas custas e contribuição previdenciária quota empregador, em conformidade com a OJ 348 da SDI-I do TST.

II.4.8. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Em recentes decisões proferidas nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic), o Supremo Tribunal Federal

estabeleceu a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

As decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do STF em controle de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, conforme artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 927, I, do CPC, razão pela qual determino que a atualização dos créditos reconhecidos ao autor seja realizada em conformidade com o estabelecido na ADC 58 e ADC 59, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao de citação do(s) réu(s) e da taxa Selic a partir da data de citação da ré(s).

Ressalto, ainda, que, conforme já reconhecido pelo STF nos autos da ADC 58 e ADC 59, a taxa Selic abrange a atualização monetária e os juros de mora, razão porque não deverá ser aplicado qualquer outro percentual de juros além daquele que integra a referida taxa.

Pondero que o entendimento acima foi recentemente exposto nos autos da RECLAMAÇÃO 46.023/MINAS GERAIS, de relatoria do MIN. ALEXANDRE DE MORAES, julgada em 1º.03.2021, na qual o Exmo. Relator consignou que "*a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional)*".

Em se tratando de indenização por danos morais aplica-se a taxa SELIC a partir da data do arbitramento (Súmula 439 do TST e Súmula 362 do STJ).

II.4.9. DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Considerando a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há recolhimentos previdenciários e fiscais.

II.4.10. DELIMITAÇÃO DOS VALORES.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 28/09/2022 19:00:52 - f18cecd

O magistrado, ao julgar a lide, deve observância aos limites trazidos pela petição inicial, em atenção ao princípio da adstrição.

Porém, registro que os cálculos constantes da petição inicial são meramente indicativos, em atenção ao art. 840, §1º, da CLT que apenas determina a "indicação" do valor dos pedidos, não havendo previsão de necessidade de efetiva liquidação.

Tal indicação decorre essencialmente da necessidade de se fixar um valor para a causa, o qual é base de cálculo para as custas em caso de improcedência da demanda, ao passo que em caso de procedência do pedido estas são calculadas com base no valor provisoriamente arbitrado à condenação (art. 789, I e II da CLT).

Registro que o valor da causa, representado pela soma dos valores indicados aos pedidos, possui como atribuição primordial a fixação do rito processual, não servindo para o fim de limitar a condenação.

Em função disso, não há que se falar em limitação da liquidação ao valor dos pedidos atribuídos na petição inicial, considerando que apenas em sede de liquidação de sentença é que ocorrerá a exata quantificação dos valores devidos em função da condenação.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, observados os fundamentos supra, que integram o presente *decisum* para todos os fins, decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROBERTO DOS SANTOS AQUINO** em desfavor de **INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA** e de **MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS**, condenando a primeira reclamada, de modo principal, e a segunda reclamada, de modo subsidiário, observados os juros e a correção monetária incidentes, nas seguintes obrigações:

a) De pagar à parte autora, no prazo de 48h após o trânsito em julgado desta sentença, os seguintes títulos:

- indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- indenização substitutiva relativa aos salários do período estabilitário remanescente;

- diferenças das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado; 13º salário; férias acrescidas de 1/3; depósitos de FGTS e multa de 40%.

- honorários de sucumbência (15% sobre o valor da condenação);

Improcedem os demais pedidos.

Honorários periciais a serem suportados pela União Federal (R$1.000,00);

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Para fins do disposto no art. 832, §3º, da CLT, os títulos deferidos possuem natureza indenizatória.

Juros de mora e a correção monetária, conforme fundamentação supra.

Custas processuais pela 1ª reclamada (art. 789 da CLT), observada a Súmula 09, deste Regional e calculadas sobre o valor da condenação, tudo conforme planilha de liquidação em anexo, que integra esta decisão, como se nela transcrita estivesse.

Atendendo ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 582, de 11 de dezembro de 2013, e Portaria SECOR TRT23 002/2015, dispensa-se a intimação da União para os fins de que trata o artigo 879, § 4º, da CLT.

Intimem-se as partes.

CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, 28 de setembro de 2022.

FABIO LUIZ PACHECO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)